



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.033, DE 6 DE ABRIL DE 2016

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a **presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Acre, que visa revogar dispositivos do art. 122 da Carta Estadual**".

De simples redação, a presente Proposta visa adequar a Carta Estadual às novas disposições da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, mais conhecido como **Novo Código de Processo Civil**, que dispôs expressamente que os Advogados Públicos devem receber os honorários advocatícios, nos termos em que dispuser a Lei.

Assim, sendo competência da União tratar de matéria processual, o Estado deve adequar suas normas, ainda que a maior delas, ao tema. Não se poderia, pois, permanecer a redação do art. 122, inciso II, alínea "c" da Constituição do Estado, em que resta vedada a percepção de honorários pelos Procuradores, de tal modo em que a presente proposta visa revogar este dispositivo.

Outro ponto importante, é a revogação da alínea "b" do inciso II do art. 122 da Constituição do Estado do Acre, que determina ser vedado o exercício da advocacia pelos Procuradores fora de sua função institucional.

Vale ressaltar, entretanto, que a medida não visa e nem acarreta a liberação dos Procuradores do Estado para atuação na advocacia privada, que continua sendo vedada através do art. 61, inciso II da Lei Orgânica da Procuradoria, mas sim objetiva, de outro lado, propiciar a segurança jurídica mínima de suas atuações nos processos a que se referem o § 5º do art. 1º da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, com redação alterada pela Lei Complementar nº 200, de 23 de julho de 2009.

Para melhor visualização, segue o texto do dispositivo elencado, pertencente a Lei Orgânica da PGE, em que é assegurada o exercício dos Procuradores de Estado em defesa dos agentes políticos:

*Via Subsec. de Adv. Leg. do Acre  
Pl. sua tramitação  
7.04.2016  
Presidente*

*Recebido em:  
6/4/2016  
Evelina da Costa Cardoso  
Subsecretária de Atividades  
Legislativas*



## ESTADO DO ACRE

### MENSAGEM Nº 1.033, DE 6 DE ABRIL DE 2016

#### Art. 1º ...

(...)

§ 5º A PGE fica autorizada, mediante requerimento expresse, a representar judicial e extrajudicialmente o Governador, o Vice-Governador, os Membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça, os Secretários de Estado, o Presidente do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público Geral em processos propostos em virtude de atos praticados no exercício de suas respectivas funções constitucionais, legais ou regulamentares, no atendimento do interesse público, desde que não contrariem orientação prévia da PGE, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este dispositivo. (Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009).

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo aplica-se aos ex-ocupantes dos cargos ou funções a que se refere, quando demandados por ato praticado em razão do ofício. (Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009).

É que, a despeito da previsão na Lei Complementar citada, o Tribunal de Contas do Estado, bem como o Ministério Público Estadual, vem, em frequentes decisões, representando ou notificando os Procuradores que atuam nestes processos, com o entendimento de que as referidas atuações não condizem especificamente com o exercício de suas funções institucionais, que são de defesa ao Estado, aplicando-se-lhes, para tanto, a interpretação de que o dispositivo na Lei Complementar seria incompatível com o disposto na Constituição do Estado, não sendo possível a integração pela interpretação sistêmica no âmbito da Lei Orgânica, que também prevê igual vedação.

Neste ponto, quanto à referida atuação, vale ressaltar que defendemos com veemência sua relevância e interesse público, eis que a defesa dos



## ESTADO DO ACRE

### MENSAGEM Nº 1.033, DE 6 DE ABRIL DE 2016

agentes políticos só resta autorizada para os casos relacionados ao estrito exercício de suas funções, ou seja, quando agiram em nome do Estado, com a expressa previsão de que, em caso de condenação transitada em julgado, com culpa ou dolo comprovado, deve o responsável ressarcir os custos referentes da defesa efetuada.

Assim, para acréscimo da segurança jurídica dessas atuações da Procuradoria, consideramos por bem manter a vedação somente na Lei Complementar que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado do Acre, inclusive **por não se tratar de matéria institucional estruturante, sendo plenamente adequado que a vedação permaneça apenas no ordenamento legislativo infraconstitucional.**

Com essas considerações, prestamo-nos ainda ressaltar, por fim, acerca da preocupação com o fato de que o **Novo Código de Processo Civil** entrou em vigor no dia 18 de março deste ano, o que coloca o Estado do Acre em atraso diante do que está previsto na referida legislação federal.

Nesse sentido, submeto a presente Proposta de Emenda à Constituição ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Tião Viana, com uma linha decorativa curva acima do nome.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre



**ESTADO DO ACRE**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº           , DE 6 DE ABRIL DE 2016**

“Revoga dispositivos do artigo 122 da Constituição do Estado do Acre”.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**, nos termos do art. 53, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Ficam revogadas a alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 122 da Constituição do Estado do Acre.

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 6 de abril de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis e 55º do Estado do Acre.

Assinatura manuscrita de Tião Viana, com uma traçada decorativa no início.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre